

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13811.001194/99-81
Recurso nº 138.827 Embargos
Acórdão nº 3402-00.177 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2009
Matéria RESTITUIÇÃO COMP PIS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado 4ª Câmara 2ª Turma Ordinária da 3ª CARF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1988 a 30/09/1995

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO,
OMISSÃO OU OBSCURIDADE. DESCABIMENTO.

Devem ser rejeitados embargos que não demonstrem a ocorrência de alguma das situações previstas no art. 57 do Regimento Interno.

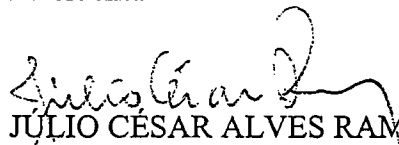
Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidenta


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira e os Conselheiros Ali Zraik Júnior e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

Insurge-se a douta Procuradoria da Fazenda Nacional, por meio dos presentes embargos de declaração, contra as conclusões da decisão proferida pela Câmara no Acórdão nº 204-02.882, datado de 20 de novembro de 2007.

Nele, a Quarta Câmara do extinto Conselho de Contribuintes afastou a ocorrência, apontada na decisão então atacada, de concomitância entre ação judicial movida pelo contribuinte e a discussão travada na instância administrativa. Com base nessa alegada concomitância, deixara a instância de piso de examinar o pleito principal do contribuinte, qual seja, a possibilidade de compensar direito creditório surgido em decorrência de pagamentos de PIS efetuados em obediência aos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449.

A decisão produzida no Conselho entendeu não haver tal concomitância porque na ação judicial a empresa não discutia nem a existência do direito creditório nem a sua aplicabilidade em compensação de débitos de outros tributos, mas sim o reconhecimento das compensações já promovidas com o próprio PIS. Isto é, na ação judicial a empresa, partindo da existência do indébito, objeto de decisões judiciais reiteradas e da Resolução 49 do Senado Federal, apenas pugnava o reconhecimento das compensações já promovidas e a conseqüente não autuação pela SRF em decorrência delas.

Por isso, entendeu o i. relator, Adelar Hack, que a matéria posta à decisão do Poder Judiciário não guardava identidade com a que postulava administrativamente e determinou o retorno dos autos à instância de piso para que se pronunciasse sobre o direito de crédito e a possibilidade de utilização para compensar débitos de IPI, que é o que aqui se postula.

É dessa conclusão que diverge a douta PFN, ao entender que haveria, no mínimo, concomitância parcial. E para enquadrar sua divergência nos requisitos do artigo 57 do Regimento Interno, afirma ter incidido o julgado em contradição. Ela se manifestaria na afirmação do relator de que não se estava discutindo no Judiciário a mesma matéria, mas em determinado ponto do voto ter ele afirmado *"para a contribuinte ver seu direito de restituição do restante do crédito reconhecido, teria que requerer administrativamente a sua restituição ou propor ação própria"*.

Essa afirmação do dr. Adelar consta do seguinte trecho, cuja transcrição completa se impõe:

"Vejamos a hipótese de a ação judicial ser julgada procedente. Haveria a declaração de que a compensação realizada estaria homologada, da mesma maneira que o crédito estaria reconhecido para fins da compensação realizada. Com tal sentença, seria possível à Recorrente cobrar da União a restituição do valor do crédito eventualmente não compensado? Parece-me que não, pois o comando judicial obtido no presente caso cinge-se apenas ao objeto da lide, que era o reconhecimento de que as compensações realizadas estariam de acordo com a legislação."

Para a contribuinte ver seu direito de restituição do restante do crédito reconhecido, teria que requerer administrativamente a sua restituição ou propor ação judicial própria. E assim procedeu, tanto é que temos aqui o pedido administrativo de restituição que refere-se ao valor do crédito não utilizado na compensação que se quer ver homologada na ação judicial. A única censura à Recorrente poderia ser o fato dela não ter, desde logo, demonstrado a diversidade entre os objetos da ação judicial e deste pedido. Todavia, uma vez intimada para tal, de imediato demonstrou a diversidade de objetos, de maneira a apontar a inexistência de concomitância entre o pedido aqui formulado e a ação judicial”.

A última frase transcrita serve ainda para confrontar o segundo obstáculo erigido pela PFN, qual seja, que o contribuinte não teria ressaltado que neste processo apenas discutia a parcela do seu crédito que eventualmente remanescesse após as compensações com o próprio PIS.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Como apontei no relatório, trata-se de tentativa de rediscutir a matéria abordada na decisão, visto que a alegada contradição não existe.

De fato, o trecho transcrito parcialmente pela PFN para justificá-la, quando devidamente enquadrado no contexto maior da decisão, revela-se não só não-contraditório mas, em verdade, plenamente justificador das conclusões extraídas. Longe de haver contradição, há, pois, perfeita coerência no voto do relator acompanhado por unanimidade.

Deveras, ele ali defende exatamente que, não estando esta parcela do direito creditório abrangida pela ação judicial, somente a propositura de outra ação judicial ou de postulação administrativa poderia embasar a pretensão da empresa. A empresa optou por fazê-la na instância administrativa por entender que a matéria relativa à existência do indébito conseqüente à inconstitucionalidade dos decretos já estava sepultada em face da Resolução nº 49 do Senado. Tudo o que resta é, pois, definir o montante do direito creditório e a possibilidade, no ordenamento jurídico vigente, de sua utilização para compensar o IPI.

De fato, o que ele defendeu é que a postulação administrativa diz respeito à compensação de PIS com IPI. Para examiná-la, há que verificar se existe crédito de PIS a ser restituído, apurar seu montante e indicar se a legislação permite sua utilização na forma pretendida. Para o relator e demais membros da Câmara, essas questões não serão apreciadas pelo Poder Judiciário na ação proposta. Lá, tudo o que se dirá é se a utilização desse mesmo crédito para compensar débitos do próprio PIS, já feita pelo contribuinte, estava correta ou não.

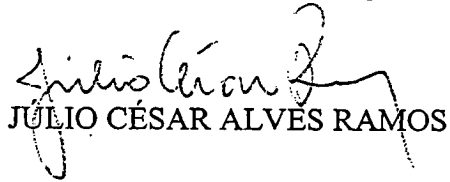
Pode-se, é certo, discordar desse entendimento, na medida em que o direito creditório é uno e exigirá do Judiciário algum pronunciamento sobre a sua existência. Mas tal discordância não justifica o acolhimento de embargos, que se destinam tão-somente ao

134 3

saneamento do processo, dele retirando obscuridades ou omissões que impeçam ou dificultem sua execução. Às escâncaras, não é este o caso aqui.

Com essas considerações, proponho a rejeição dos embargos propostos.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2009


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS